



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10850.000004/2001-20
Recurso nº 150.142
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 103-01.882
Data 18 de abril de 2008
Recorrente SERCOL RIO PRETO S.C. LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERCOL RIO PRETO S.C LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em 26/12/2000 a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 171.370,13 ao motivo de pagamento a maior de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 1995, o qual se fez acompanhado de cópia da declaração de rendimentos (DIRPJ) apresentada em 30/04/98 e que dá pela apuração do lucro real anual, como também de cópia de comprovantes de rendimentos e retenções de imposto na fonte emitidos por Sucocítrico Cutrale Ltda. e Banco Bamerindus do Brasil S/A.

Em maio de 2003 a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto iniciou procedimento de diligência fiscal para fins de comprovação da certeza e liquidez dos créditos pretendidos, intimando a petionária à apresentação de livros comerciais e fiscais, notas fiscais de prestação de serviços, balanços ou balancetes mensais e demonstração de resultado do exercício, fl. 83, vindo aos autos os documentos de fls. fls. 92/119.

Adveio o despacho decisório de fls. 138/140 indeferindo o pedido da contribuinte ao fundamento, em síntese, que a diligência fiscal realizada em março de 2005, fls. 132/136, mostra o fato da contribuinte ter declarado receita a menor, na ordem de R\$ 406.005,79, como também, que o valor do imposto de renda retido pelas fontes indicado na DIRPJ, na importância de R\$ 158.935,90, é superior aos R\$ 17.227,09 encontrados pelo Fisco e, ainda, que não se comprovou a quantia de R\$ 10.284,72 declarada a título de imposto devido com base na receita bruta ou derivado de balanço de suspensão ou redução, ambas constantes na ficha 08 da DIRPJ à fl. 63. Em decorrência, apresenta quadro de recomposição dos valores, com os ajustes relatados, donde conclui que a contribuinte passa a condição inversa, qual seja, com imposto de renda e contribuição social a serem complementados.

Fundamentou, ainda, com relação à escrituração, que houve desrespeito à legislação já que o livro LALUR não demonstra as adições e exclusões, não contém os registros da parte "B" e encontra-se sem as assinaturas do representante legal da empresa e do contador. Quanto ao livro Diário, que só foi registrado em Cartório em 14/01/1998, contrariando as determinações da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 1984, que limita o prazo destes registros até a data fixada para entrega da declaração, com a agravante de encontrar-se desprovido da assinatura do representante legal da empresa.

Cientificada dessa decisão, (...)a interessada argumenta, em síntese, que a constatação fiscal de falta de registro de receita apresenta erro de cálculo, pois não seriam os R\$ 406.005,79 imputados na medida em que o Fisco apurou receita total na ordem de R\$ 1.654.862,74 e a ficha n.º 03 da DIRPJ indica R\$ 1.243.338,64 sendo a diferença, então, de R\$ 411.524,10. Todavia a diferença real entre as notas fiscais e o balanço é de R\$ 415.647,80 e se refere às notas fiscais n.ºs. 182 a 190 do

estabelecimento matriz e notas fiscais n.ºs. 200 a 208 do estabelecimento filial que, embora emitidas no mês de janeiro de 1995 foram escrituradas no ano de 1994, como receitas a realizar, conforme cópias do livro Diário n.º 04 ora juntadas, assim procedendo porque as despesas relativas a estas receitas foram contabilizadas no ano de 1994.

Frisa que o evento não pode impedir a restituição, pois, caso contrário, terá que ser refeita a contabilidade para apurar um valor maior a restituir no ano de 1994, embora menor no ano de 1995, o que é prejudicial ao Erário em face de maior atualização monetária a ser restituída.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte reconhece ser equivocada a cifra declarada (R\$ 158.935,90), entendendo ser correta a importância indicada pelo Fisco, na ordem de R\$ 17.227,09.

Relativamente à dedução do valor de R\$ 10.284,72, feito constar na linha destinada ao imposto pago com base na receita bruta diz, textualmente, que refere-se ao saldo acumulado de conta corrente de tributos a recuperar de nos anteriores, com base em recolhimentos feitos nos anos de 1993 e 1994, acrescidos da devida atualização monetária, conforme se vê dos balancetes juntados aos autos.

Após insurgir-se contra o demonstrativo fiscal que expressou situação de dívida para com os cofres públicos, ora por erros de cálculo, que diminuiria o valor do débito, ora pela necessidade de se levar em conta a antecipação de receitas, que restabeleceria sua condição de credora, argüi que não fez mensalmente a escrituração da parte "B" do livro LALUR porque desnecessária e quanto à sua parte "A" foi devidamente assinada pelo sócio da empresa e pelo contador nesta oportunidade, conforme cópia juntada, óbice superável porque a IN/SRF n.º 28, de 1978, dispensa o registro e autenticação deste livro por órgão oficial, e no tocante ao livro Diário, de ver que em face da retificação da declaração do IRPJ o livro Diário também foi refeito, de sorte que não poderia ter sido registrado até a data fixada para entrega daquela, em 30/04/1996, importando que isso se deu anteriormente ao pedido de restituição, como também, que não há norma impeditiva da repetição quando constatado o registro extemporâneo deste livro no órgão próprio, sendo de observar, mais, que embora nele não conste a assinatura do representante legal da empresa há assinatura do contador, profissional que responde pelas informações ali prestadas, a par da dispensabilidade do requisito, tanto que o Cartório fez o registro.

Por fim, requereu que as novas intimações se operem no endereço profissional do procurador.

Em decisão de fls. 137 a 142, a DRJ-Ribeirão Preto-SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: A restituição de parcelas do imposto de renda retidas mensalmente por fontes pagadoras, em face de apontada apuração anual de base de cálculo (lucro) menor que aquelas tomadas para os recolhimentos, reclama contabilidade regular, de sorte a restar sobejamente comprovada realidade econômica diversa daquelas anteriormente tomadas em conta e que possa, como efeito, transmutar a receita pública na situação de indébito fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: A restituição de parcelas da contribuição social sobre o lucro, em face de apontada apuração anual de base de cálculo (lucro) menor que aquelas tomadas para as antecipações, reclama contabilidade regular, de sorte a restar sobejamente comprovada realidade econômica diversa daquelas anteriormente tomadas em conta e que possa, como efeito, transmutar a receita pública na situação de indébito fiscal..

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 231 a 237, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento o seguinte:

-em relação ao fato de ter apresentado DIRPJ pelo lucro real em branco, em 29/04/96 e a retificadora em 30/04/1998 (fl. 134), entende que “o registro é apenas informativo, mera curiosidade que não muda em nada seu direito de restituição”. Aduz ainda que a IN 166/99 afirma textualmente que a entrega da declaração retificadora substitui por completo a original e tem a mesma natureza da substituída;

- a diferença apontada pelo autuante no valor de R\$ 406.005,79 está equivocada (erro de cálculo). Isto porque deduzindo-se do valor das notas fiscais emitidas pela empresa o valor informado na DIRPJ, ficha 03, linha 07, o valor da divergência é de R\$ 411.524,10 (R\$ 1.654.862,74 – R\$ 1.243.338,64). No entanto, a diferença real entre as notas fiscais de prestação de serviço e o balanço é de R\$ 415.647,80. Este valor refere-se às notas fiscais de prestação de serviços de n. 182 a 190, referente ao CNPJ 65.707.960/0001-31 (matriz) e notas fiscais de prestação de serviços de n. 200 a 208, relativas ao CNPJ 65.707.960/0002-12 (filial). Embora tais notas tenham sido emitidas no mês de janeiro de 1995, elas foram escrituradas no Diário nº 4 relativo ao ano-calendário de 1994, às fls. 241 e 245, como receitas a realizar e oferecidas à tributação naquele ano de 2004, conforme se vê das cópias do livro ora juntadas (fls. 235 e seguintes);

- tal procedimento ocorreu porque os valores referentes às notas fiscais referem-se a reembolso de encargos trabalhistas e previdenciários, bem como ao PIS, Cofins, ISS, Sindical e outros tributos, referentes ao mês de dezembro de 1994, tendo em vista o regime de competência. A receita foi antecipada porque as despesas correlatas foram lançadas no ano-base de 1994. De outra forma, produziria um prejuízo fiscal artificial naquele ano, o que não corresponderia à realidade. Dessa forma, a diferença apontada não pode ser medida impeditiva da restituição nem muito menos obrigar o contribuinte a refazer sua contabilidade para obter um valor maior a restituir no ano-base de 1994 e um valor menor no ano-base de 1995, o que seria prejudicial ao Erário;

- quanto ao valor informado na Ficha 08, linha 14, admite que equivocou-se, pois se refere ao "saldo acumulado" dos anos anteriores a restituir e não apenas ao ano de 1995, que é de R\$ 17.227,09;

- Em relação à alegada não comprovação do valor informado na Ficha 9, Linha 15 (R\$ 10.284,72)[R1], esclarece que se trata do saldo acumulado de conta corrente de tributos a recuperar de anos anteriores, com base em recolhimentos feitos nos anos de 1993 e 1994, acrescidos da devida atualização monetária, conforme se nota pelos balancetes juntados aos autos;

- o demonstrativo de fls. 139 (Despacho decisório) em que se recompõe a apuração do IRPJ e CSLL está equivocado: a uma, porque há erro de cálculo; o valor supostamente devido seria positivo, mas em menor monta. Ao invés de R\$524.772,26, seria R\$ 111.634,01. A duas, pois desconsidera a antecipação de receitas já demonstrada, fazendo com que tenha algo a restituir e não a pagar;

- a escrituração da parte "B" do LALUR não foi feita mensalmente, pois seria desnecessária, conforme orientação escrita fornecida pela empresa de consultoria Datadez, com base na IN SRF nº 98/1993;

- em relação à falta de assinaturas, a cópia do livro LALUR entregue continha a identificação (nome e documento) do contador e do representante legal da empresa, os quais, de acordo com a legislação vigente, respondem pelas informações ali prestadas. Porém, visando sanar tal irregularidade, meramente formal, o sócio da empresa e o contador assinaram o livro, conforme novas cópias ora juntadas, não havendo mais nenhum óbice para a devolução do indébito. Ademais, a IN SRF nº 28/1978 dispensa de registro ou autenticação por órgão oficial específico o livro LALUR, motivo pelo qual a assinatura extemporânea não muda em nada o direito material do contribuinte;

- Admite que os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário não contém a assinatura do representante legal da empresa (fls. 97 e 104). Contudo, existe a assinatura do contador habilitado para responder pelas informações ali prestadas. E mais, tanto é dispensável a assinatura do sócio proprietário que o Cartório registrou o livro sem ela. De qualquer forma, esclarece que sanou as supostas irregularidades com a assinatura do sócio da empresa, conforme nova cópia juntada aos autos;

- Em relação ao alegado registro extemporâneo do livro Diário, aduz que a DIRPJ do ano-calendário de 1995 foi substituída por Declaração retificadora, sendo óbvio que o Livro Diário Anual também foi feito. Assim, não poderia ter sido registrado até 30 de abril de 1996, data da entrega tempestiva da declaração "originária", como pretendeu o autuante (fl. 139). Contudo, tal providência foi efetuada em 14 de janeiro de 1998, previamente ao Pedido de Restituição ou a qualquer procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Dentre outras diferenças apresentadas pela fiscalização impeditivas ao total aproveitamento do pedido de restituição, a mais relevante é a diferença de R\$ 415.647,80, considerada pela fiscalização escriturada e não oferecida à tributação no ano-calendário de 1995.

Em face disso, a interessada procura comprovar tal diferença ao fundamento de que referidas receitas foram oferecidas à tributação no ano anterior ao que o pedido se refere (1994), trazendo como prova cópias de seu livro Diário, fls. 174/183. Eis os precisos termos de sua defesa: "(...) No entanto, a diferença real entre as notas fiscais de prestação de serviço e o balanço é de R\$ 415.647,80. Este valor refere-se às notas fiscais de prestação de serviços de n. 182 a 190, referente ao CNPJ 65.707.960/0001-31 (matriz) e notas fiscais de prestação de serviços de n. 200 a 208, relativas ao CNPJ 65.707.960/0002-12 (filial). Embora tais notas tenham sido emitidas no mês de janeiro de 1995, elas foram escrituradas no Diário nº 4 relativo ao ano-calendário de 1994, às fls. 241 e 245, como receitas a realizar e oferecidas à tributação naquele ano de 2004, conforme se vê das cópias do livro ora juntadas (fls. 235 e seguintes);

A decisão de piso, por sua vez, não considerou válido o argumento e as provas trazidas aos autos sob o seguinte fundamento:

Disse a petionária, ainda, que referidas receitas foram oferecidas à tributação no ano de 1994, trazendo como prova cópias de seu livro diário, fls. 174/183. Examinando-as, apercebe-se ditos lançamentos o que não significa, porém, e por si só, que tenham sido ofertados à tributação.

É que não há nos autos provas de que elas realmente tenham constado na declaração do ano anterior, de 1994. Ainda que se tenha em mente o princípio da verdade material que governa o processo administrativo, o qual obriga a autoridade administrativa a atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, não há como inferir que as receitas foram efetivamente ofertadas no ano anterior já que a contribuinte apresentou deficitária escrituração contábil-fiscal naquele exercício. E, especificamente no tocante à declaração, vê-se no anexo 2 desta a inexistência de detalhamento das receitas mês a mês, que pudesse auxiliar na análise da tese trazida, e sim a concentração da receita anual no mês de dezembro daquele ano, impedindo de todo a comparação no tempo, tal qual procedido pelo trabalho fiscal de fls. 86/90.

Entretanto, adoto entendimento diverso, pois considero que nesse caso a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, sim, invertendo-se o ônus da prova. Cabe agora à fiscalização aprofundar e verificar se referidas receitas foram ou não oferecidas efetivamente à tributação no ano-calendário anterior ao pedido (1994), conforme consta no Livro Diário e alegado pela recorrente.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e ante a apresentação de documentos pela Recorrente na fase impugnatória, em especial cópia do Diário contendo informação a respeito de possível oferecimento à tributação de valor não considerado em seu pedido, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

(a) atestar a autenticidade dos documento de fls. 174 a 183 (cópias do Livro Diário);

(b) verificar a existência de regular oferecimento à tributação em sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1994, do referido valor de R\$ 415.647,80.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO